



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
GILBERTO NASCIMENTO**

Projeto de Lei Nº ____/2026

Institui o Programa de Combate à Cristofobia no Município de São Paulo e dispõe sobre a responsabilização de condutas que atentem contra a moral e os princípios das religiões de matriz cristã no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Promoção do Respeito e Prevenção à Cristofobia, com os objetivos de:

- I – Promover a convivência pacífica entre crenças;
- II – Prevenir e enfrentar atos de intolerância contra cristãos;
- III – Proteger a liberdade religiosa e de culto.

Art. 2º O Programa reger-se-á pelos princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade religiosa, pluralismo, laicidade cooperativa do Estado, igualdade, não discriminação, diálogo e solução pacífica de conflitos.

Art. 3º São diretrizes do Programa de Combate à Cristofobia:

- I – Ações educativas continuadas em escolas, equipamentos culturais e esportivos;
- II – Parcerias com órgãos governamentais, organizações da sociedade civil e entidades religiosas para campanhas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
GILBERTO NASCIMENTO**

III – Promoção de eventos e iniciativas inter-religiosas;

IV – Formação de servidores das áreas de educação, saúde, segurança urbana, assistência e cultura;

V – Produção e difusão de materiais pedagógicos.

Art. 4º Ficam instituídos os seguintes instrumentos:

I – Canal de atendimento e registro integrado à Ouvidoria do Município e ao serviço 156;

II – Banco de dados para monitoramento estatístico, com observância da proteção de dados;

III – Relatórios anuais públicos com indicadores e recomendações;

IV – Estudos e pesquisas sobre incidência, perfil e fatores de risco.

Art. 5º A execução do Programa Municipal de Promoção do Respeito e Prevenção à Cristofobia e a condução dos respectivos procedimentos administrativos caberá a unidade municipal competente, em que se der o fato de cristofobia.

Art. 6º No âmbito de eventos, projetos, serviços, contratos, convênios, permissões de uso, instrumentos de fomento com participação, desfiles e demais manifestações culturais que recebam apoio, patrocínio, subvenção, fomento, cessão de espaço público, alvará ou qualquer forma de cooperação do Município de São Paulo, deverão constar cláusulas obrigatórias de respeito à liberdade religiosa e vedação a atos de intolerância:

I – Respeito à liberdade religiosa e vedação a atos de intolerância;

II – Protocolos de prevenção e resposta a incidentes durante a execução das atividades;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
GILBERTO NASCIMENTO**

III – Dever de comunicação imediata ao poder público de ocorrências graves;

IV – Responsabilização do proponente ou organizador por condutas praticadas no âmbito de sua organização;

V – Ataques à fé cristã, como vilipêndio de símbolos cristãos e profanação de espaços religiosos, entre outros.

Art. 7º O descumprimento das cláusulas referidas no art. 6º sujeitará o infrator, após processo administrativo, respeitando o contraditório e ampla defesa, às seguintes sanções administrativas graduadas conforme gravidade e reincidência:

I – Advertência;

II – Multa administrativa definida em quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), destinada exclusivamente às ações educativas previstas nesta Lei, sendo o valor aplicado em dobro em caso de reincidência específica;

III – Suspensão do repasse de recursos públicos, da execução do convênio ou contrato, e da licença ou autorização concedida para o evento, projeto ou atividade;

IV – Impedimento de contratar ou licitar com a Administração Municipal, pelo prazo máximo previsto na legislação municipal aplicável.

Art. 8º Para os fins desta lei, configuram infrações administrativas, quando praticadas no contexto de eventos, projetos ou atividades sob responsabilidade do proponente ou apoiadas pelo Município:

I – Incitação à violência ou hostilidade contra cristãos;

II – Impedimento ou perturbação intencional de atos de culto;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
GILBERTO NASCIMENTO**

III – Destruição ou profanação intencional de símbolos religiosos em bens municipais ou em áreas concedidas durante o evento. A responsabilidade será apurada nos termos da legislação municipal pertinente, sem prejuízo de encaminhamento às autoridades competentes.

Art. 9º Esta lei não se aplica a críticas, debates, manifestações científicas, jornalísticas ou religiosas legítimas, que não tenham por objetivo incitar violência, hostilidade ou discriminação contra pessoas em razão de sua fé. Disputas teológicas e apologéticas permanecem livres, observada a legislação vigente.

Art. 10 O Executivo poderá editar manual de boas práticas para comunicação institucional e realização de eventos apoiados pelo Município, com protocolos de prevenção e atendimento a incidentes de intolerância religiosa.

Art. 11 Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, definindo governança, fluxos de atendimento, composição de comitês intersetoriais e parâmetros de monitoramento.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 11 de junho de 2026

GILBERTO NASCIMENTO
Vereador – Partido Liberal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
GILBERTO NASCIMENTO**

Justificativa

O presente Projeto de Lei institui o Programa de Combate à Cristofobia no Município de São Paulo, com o objetivo de promover o respeito à fé cristã, proteger a liberdade religiosa e de culto, e prevenir atos de hostilidade ou discriminação contra cidadãos cristãos, independentemente de denominação ou tradição específica.

A proposta tem fundamento no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que assegura a liberdade de consciência e de crença e garante o livre exercício dos cultos religiosos, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que impõe ao Poder Público Municipal o dever de zelar pela convivência pacífica, pela dignidade da pessoa humana e pela promoção dos direitos humanos.

A cristofobia é um fenômeno que vem sendo reconhecido no Brasil e em diversas partes do mundo como uma forma específica de intolerância religiosa, que se manifesta por meio de agressões verbais, físicas, simbólicas e institucionais contra pessoas, comunidades e símbolos vinculados à fé cristã. O problema tem se agravado em eventos culturais, manifestações públicas, espaços de ensino e nas redes sociais, exigindo uma resposta institucional que promova prevenção, conscientização e responsabilização administrativa quando houver apoio ou participação do poder público.

Importa destacar que a proposta preserva expressamente a liberdade artística, acadêmica e jornalística, vedando qualquer forma de censura prévia. O art. 9º assegura que manifestações críticas ou simbólicas permanecem livres, desde que não incitem violência, hostilidade ou discriminação. Assim, o Projeto harmoniza dois valores constitucionais igualmente caros: a liberdade de expressão e o respeito à liberdade religiosa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
GILBERTO NASCIMENTO**

O Município de São Paulo, como maior metrópole do país e espaço de convivência de múltiplas crenças, precisa oferecer respostas institucionais equilibradas para prevenir conflitos e promover uma cultura de respeito mútuo.

A adoção de protocolos de prevenção, boas práticas em comunicação institucional e cláusulas de responsabilidade em eventos públicos reforça o papel do poder público como promotor da paz social e guardião da diversidade religiosa.

Portanto, o Programa Municipal de Combate à Cristofobia não é apenas um instrumento de defesa dos cristãos, mas uma política pública de garantia da liberdade religiosa e de fortalecimento da convivência democrática, que reafirma o compromisso de São Paulo com os valores da tolerância, da dignidade e da paz.